

# Newsletter

90  
anos  
1919-2009

Nº 178  
Julho de 2009

## RESOLUÇÃO 210- SOBRE A APRESENTAÇÃO DE LISTAGENS DE SEQUÊNCIA PARA FINS DE COMPLEMENTAÇÃO DO RELATÓRIO DESCRITIVO DE PEDIDOS DE PATENTE – aplicável a partir de 1º de setembro de 2009.

Em 7 de maio de 2009, por meio de publicação no Diário Oficial da União (DOU), o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) estabeleceu novas regras para a apresentação de sequências de nucleotídeos e/ou aminoácidos, com a finalidade de complementar a descrição de pedidos de patente. Estas regras devem ser aplicadas a partir de 1º de setembro de 2009, tanto para os pedidos nacionais quanto para aqueles depositados sob a égide do PCT [*Patent Cooperation Treaty*], e que entrarem na fase nacional brasileira.

De acordo com a referida Resolução, o Requerente de um pedido de patente tendo uma ou mais sequências de nucleotídeos e/ou aminoácidos, que sejam essenciais para descrição da invenção, deverão apresentar a seção de “Listagem de Sequências”,

---

obrigatoriamente, no formato eletrônico, em um disco compacto não regravável (CD) ou em disco digital não regravável (DVD).

De acordo com estes novos procedimentos, a “Listagem de Sequências” pode ser, opcionalmente, submetida em formato impresso, em aditamento ao formato eletrônico, acompanhada de uma declaração do Requerente de que a informação contida no mesmo é idêntica à do formato eletrônico.

A representação de sequências biológicas na “Listagem de Sequências” deve seguir o Padrão OMPI ST 25, e ser reproduzido em dois arquivos separados, um deles em formato de texto (TXT) e o outro no formato *Portable Document Format* (PDF).

A Resolução 210 dispõe que a “Listagem de Sequências” no formato eletrônico deverá ser apresentada quando do depósito do pedido de patente ou até à data do requerimento do exame, e desde que as seqüências listadas encontrem suporte no relatório descritivo originalmente depositado, de modo a não resultar em acréscimo de matéria ao pedido.

No caso da “Listagem de Sequências” ser submetida separadamente do depósito do pedido de patente em si, a petição será isenta do pagamento de taxas oficiais.

Quando a “Listagem de Sequências” no formato eletrônico não for submetida dentro dos prazos especificados pela Resolução, o INPI poderá formular uma exigência, cujo cumprimento estará sujeito ao recolhimento das taxas oficiais aplicáveis.

Adicionalmente, a Resolução 210 estabelece a atribuição de um “Código de Controle Alfanumérico” ao arquivo eletrônico contendo a “Listagem de Sequências” para certificação da autenticidade de seu conteúdo. Este código de controle deve ser gerado por meio de um programa de computador que estará disponível no sítio do INPI ([www.inpi.gov.br](http://www.inpi.gov.br)). Todavia, até à presente data, o mencionado software não foi, ainda, tornado acessível.

As cartas patente expedidas observando esta Resolução compreenderão o CD ou DVD, e também deverão indicar o acima referenciado “Código de Controle Alfanumérico”.

**Para pedidos de patente depositados no INPI antes da entrada em vigor da Resolução em lide, e que contenham “Listagens de Sequência” no formato impresso, uma versão eletrônica da referida seção poderá ser também submetida, sob as condições desta Resolução, acompanhadas de uma Declaração do Requerente de que o conteúdo dos arquivos eletrônicos refletem o documento impresso. A apresentação no caso destes pedidos, não é, portanto, obrigatória.**

As disposições anteriores à Resolução 210, relativas à apresentação de “Listagens de Sequências”, serão revogadas a partir da data da sua entrada em vigor.

Em anexo, encontra-se apenso o texto integral da Resolução 210 para pronta referência.

Havendo a necessidade de esclarecimentos adicionais a respeito das novas regras estabelecidas pela Resolução 210, bem como em relação a qualquer outro assunto relacionado a Propriedade Intelectual no Brasil, não hesitem em nos contatar [momsen@leonardos.com.br](mailto:momsen@leonardos.com.br)